PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022, PL nº 483/2022 e PL nº 2331/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº __

Inclua-se os seguintes §§ 3º e 4º ao Art. 7º do Substitutivo apresentado ao PL 8889/2017:

"Art.	7°	 							

- § 3º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no §1º, será contabilizada como 1 (uma) obra, cada título não seriado, capítulo ou episódio de obra seriadas, com duração igual ou superior a:
- I 5 (cinco) minutos, em caso de obra de animação, ou 20 (vinte) minutos no caso de temporada de obra seriada de animação composta por episódios com duração inferior 5 (cinco) minutos;
- II 22 (vinte e dois) minutos, para os demais tipos de obras.
- § 4º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se conteúdo brasileiro aquele produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, independentemente de eventual cessão da titularidade dos direitos autorais patrimoniais referentes ao conteúdo a entidades estrangeiras ou brasileiras detidas por capital estrangeiro, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, desde que a obra tenha sido dirigida por diretor brasileiro ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

estrangeiro residente no país há mais de 3 (três) anos, e que utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos.

......" (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

JUSTIFICATIVA

O art. 7º estabelece que o provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros. A Ancine deverá definir, por regulamento, os critérios para caracterização do que constitui uma obra para fins de cálculo da cota que o artigo prevê, o que pode gerar falta de segurança jurídica aos agentes do mercado quanto à organização e planejamento dos serviços de streaming que devem cumprir referida obrigação. Considerando a relevância e o impacto dessa definição, entende-se indispensável que esse comando essencial seja fixado diretamente em lei, conferindo maior estabilidade regulatória ao texto.

Portanto, é imprescindível que as obras produzidas no Brasil, com equipes brasileiras, financiadas por provedores de streaming estabelecidos no país, sejam também consideradas para fins de cumprimento da cota de conteúdo nacional — ainda que, juridicamente, não sejam qualificadas como "obras brasileiras" em virtude da cessão dos direitos autorais patrimoniais a entidades estrangeiras. Tal reconhecimento reflete a realidade produtiva contemporânea, em que as plataformas locais são atores decisivos no financiamento e desenvolvimento da indústria audiovisual nacional.







Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

